

ATO Nº 634, de 30/09/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando as diretrizes traçadas na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem-na;

considerando a edição da Resolução 94/2012, e suas recentes alterações, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamentou o PJe-JT;

considerando a necessidade de regulamentar a implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico no âmbito deste TRT, de modo a conferir-lhe maior uniformidade de Trabalho com PJe-JT instalado e perspectiva de adoção em 100% do Tribunal até o próximo ano;

considerando o norteamento emanado do Princípio da Imaginalização Mínima, cujo conteúdo privilegia, para as mesmas informações, a sua adoção em dados que permitam tratamento inteligente, em vez da imagem escaneada, de difícil extração automatizada de dados úteis;

considerando que uma das facetas do Princípio do Tempo Razoável do Processo e da Efetividade se materializa na prolação de decisões líquidas;

considerando a necessidade de se estabelecer um calendário de implantação do PJe-JT em todas as Varas do Trabalho deste Regional;

considerando a importância de disponibilizar estrutura aos usuários externos que possibilite consulta aos conteúdos dos autos digitais, bem como promover o peticionamento;

considerando que os avanços proporcionados pelo processo eletrônico, à luz do Princípio da Máxima Automação, permitem a otimização de diversas tarefas, dentre as quais, a adoção de plantão judiciário unificado e rotativo entre as unidades judiciárias com PJe-JT instalado,

R E S O L V E:

Art. 1º Implantar o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, observando-se o disposto na Lei nº 11.419/2006, na Instrução Normativa nº 30/2007 do TST e na Resolução nº 94 do CSJT:

I - na segunda instância, a partir de 29 de agosto de 2012, para a classe processual Mandado de Segurança e classes recursais atinentes a ações judiciais que tramitaram no PJe-JT de primeira instância; a partir de 1º de janeiro de 2013, para todas as demais classes processuais originárias;

II - na Vara do Trabalho de Goianinha, a partir de 29 de agosto de 2012;

- III - nas Varas do Trabalho de Mossoró, a partir de 05 de novembro de 2012;
- IV - nas Varas do Trabalho de Natal, a partir de 1º de outubro de 2013;
- V - na Vara do Trabalho de Assú, a partir de 03 de março de 2014;
- VI - nas Varas do Trabalho de Macau, a partir de 1º de abril de 2014;
- VII - na Vara do Trabalho de Caicó, a partir de 05 de maio de 2014;
- VIII - na Vara do Trabalho de Currais Novos, a partir de 05 de maio de 2014;
- IX - na Vara do Trabalho de Ceará-Mirim, a partir de 02 de junho de 2014;
- X - na Vara do Trabalho de Pau dos Ferros, a partir de 1º de setembro de 2014.

DA CENTRAL DE ATENDIMENTO

Art. 2º Instituir a Central de Atendimento do PJe-JT nas localidades em que haja mais de uma Vara do Trabalho instalada, a funcionar no mesmo local e com os mesmos servidores do Serviço de Distribuição dos Feitos, com as seguintes atribuições:

- I - promover o recebimento das reclamações a termo;
- II - proporcionar às partes, advogados e demais interessados consulta ao conteúdo dos autos digitais em tramitação no PJe-JT-TRT21 e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico;
- III - validar o cadastro dos advogados;
- IV - realizar o cadastramento de usuário para uso exclusivamente por meio de identificação de login e senha, no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado;
- V - receber ato urgente para cujo peticionamento o usuário externo não possua certificado digital e na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte;
- VI - cadastrar os processos recebidos de outros Órgãos do Poder Judiciário;
- VII - cadastrar as cartas precatórias e de ordem recebidas oriundas de processos físicos.

§ 1º As Varas únicas do Trabalho com PJe-JT instalado desempenharão as atribuições da Central de Atendimento, nas quais haverá 01 (uma) estação de trabalho com scanner à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 2º O previsto no inciso IV só vigorará a partir da versão do PJe-JT que implante a funcionalidade.

§ 3º O horário de atendimento ao público será das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.

DA INTEGRAÇÃO AO PJE-JT

Art. 3º A autuação e o processamento de processos dar-se-á exclusivamente em meio eletrônico.

Art. 4º No âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em caso de acolhimento de exceção de incompetência de Vara do Trabalho, na qual há trâmite processual apenas no meio físico, decorrente da competência de Vara do Trabalho em que fora implantado o Sistema PJe-JT, deverá ser declarada a extinção do processo sem resolução do mérito.

Parágrafo único. É vedado o encaminhamento das peças do processo extinto, ainda que digitalizadas, para a Vara do Trabalho competente.

Art. 5º Os processos em autos físicos, recebidos de outros Órgãos do Poder Judiciário, deverão ser cadastrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, com a devida digitalização das peças processuais e documentos, pela unidade destinatária, ou, onde houver, pela Central de Atendimento a qual providenciará também o processamento de sua distribuição na forma eletrônica.

Parágrafo único. Após inserção do processo no sistema PJe-JT, a Secretaria da Vara, por ato ordinatório, intimará as partes para que em 10 dias procedam a respectiva habilitação no sistema, na forma descrita no art. 6 e seguintes, sob pena de ser declarada pelo juízo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, conforme dispõe o art. 21, § 4º, da Resolução n. 94 do CSJT.

DO ACESSO AO SISTEMA

Art. 6º Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização da assinatura eletrônica a que se refere o art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º No caso de ato urgente para cujo peticionamento o usuário externo não tenha disponível certificado digital, a prática será viabilizada por intermédio da Central de Atendimento, onde houver, ou por servidor da unidade judiciária destinatária da petição.

§ 2º O usuário externo que utilize o procedimento de exceção contido no parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, deverá proceder ao respectivo cadastramento no sistema, se for o caso, bem como, requerer sua habilitação no aludido processo, sob pena de:

a) extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, conforme dispõe o art. 21, § 4º, da Resolução n. 94 do CSJT, caso se trate do ajuizamento de petição inicial;

b) o ato processual praticado ser considerado inexistente, devendo a unidade destinatária tornar oculta a visibilidade de tal petição e documentos.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput e parágrafos anteriores à parte que se utiliza de capacidade postulatória. As petições e documentos serão inseridos no sistema pela Central de Atendimento, onde houver, ou por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária.

§ 4º Enquanto durar indisponibilidade de acesso ao PJe-JT por meio da Central de Atendimento, onde houver, ou pela Vara única do Trabalho com PJe-JT instalado, será possível o peticionamento em papel, cuja inserção no sistema será realizada pela unidade receptora da petição.

§ 5º Será possível acesso ao sistema PJe-JT mediante identificação de usuário (login) e senha, exceto para o seguinte:

I assinatura de documentos e arquivos;

II operação em serviço que exija identificação por certificação digital;

III operação em processo que tramite em sigilo ou em segredo de justiça, nem mesmo consulta.

§ 6º O previsto no parágrafo anterior só vigorará a partir da versão do PJe-JT que implante tal funcionalidade.

Art. 7º Para uso da assinatura digital, o credenciamento dar-se-á por simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico, devidamente preenchido, disponível no portal de acesso ao sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho do TRT da 21ª Região, observando-se a obrigatoriedade de cadastro na base de dados do 1º e do 2º graus de jurisdição.

§ 1º O credenciamento será validado automaticamente, salvo na hipótese de inconsistência entre os dados informados pelo usuário e o banco de dados da Receita Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Ocorrendo inconsistência de dados no PJe-JT, o Sistema emitirá aviso de erro ao usuário, que, caso não obtenha êxito em corrigi-lo, deverá comparecer à Central de Atendimento do PJe-JT ou à Secretaria das Varas Únicas do Trabalho com PJe-JT instalado, munido dos documentos necessários para retificação dos dados e liberação de acesso ao sistema.

§ 3º Sendo o advogado domiciliado em outra unidade da federação ou em cidade do interior do Rio Grande do Norte, na qual não haja Vara do Trabalho instalada, poderá a inconsistência de dados no PJe-JT ser comunicada por e-mail à Central de Atendimento do PJe-JT sediada em Natal (pje_centraldeatendimento@trt21.jus.br), instruído com imagem da tela de inconsistência gerada no Sistema PJe-JT para correção, dos documentos de identificação, de inscrição no órgão de classe/OAB e de comprovante de endereço residencial. As imagens deverão ser anexadas em arquivo no formato PDF.

§ 4º Além do credenciamento no sistema PJe-JT o advogado deverá proceder a habilitação em cada processo que pretenda atuar, sendo que a habilitação automática se restringe a do primeiro advogado cadastrado, devendo os demais procuradores de cada parte postular a habilitação por meio de peticionamento avulso, dentro da guia processo e da funcionalidade outras ações e, a Secretaria da Vara, após conferir a regularidade da outorga de poderes, procederá ao cadastramento da habilitação e retificação da autuação independentemente de despacho.

§ 5º O cadastramento para uso exclusivamente mediante identificação de usuário (login) e senha deverá ser realizado de forma presencial perante a Central de Atendimento, onde houver, ou Vara única do Trabalho com PJe-JT instalado.

§ 6º O credenciamento implica aceitação das normas deste ato e das normas que regulamentem o uso do processo eletrônico e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura digital.

DO PETICIONAMENTO E DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Art. 8º Será de inteira responsabilidade do advogado o ajuizamento de ações pelo sistema PJe-JT, cabendo-lhe proceder à identificação da classe processual, ao preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo sistema PJe-JT, bem como ao registro dos respectivos assuntos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução CNJ n. 46, de 18.12.2007.

Art. 9º As petições iniciais ou incidentais deverão ser identificadas pelo tipo de documento, conforme relação já cadastrada no sistema e disponibilizada na caixa de combinação tipo de documento, com a correta descrição do conteúdo respectivo no campo de texto livre Descrição.

§ 1º Nesses casos, o peticionamento deverá ser feito de modo preferencial a partir do editor de texto habilitado na aba Anexar petições e documentos. Alternativamente, a petição poderá ser apresentada em arquivo gravado no formato PDF (Portable Document Format) e trazidos aos autos como anexos. Caso haja cadastramento simultâneo de mais de uma petição, será tida como válida aquela inserida por meio da aba Anexar petições e documentos e inibida a visualização daquela anexada em formato PDF.

§ 2º É vedada a apresentação de petições incidentais ou recursos com a habilitação de sigilo em razão de inibir a visualização do ato pela Secretaria da Vara e pela parte adversa, sendo que recursos, petições e documentos apresentados após a audiência inicial com a opção sigilo serão tidas por inexistentes.

§ 3º Independente de conclusão ao magistrado, a Secretaria da Vara do Trabalho, constatado o erro, retificará a autuação, de modo que o cadastro das partes no PJe-JT retrate as que figurem na petição inicial, cuja alteração constará de certidão.

Art. 10. O peticionamento em geral depende de cadastramento da parte e credenciamento do advogado no Sistema, quando previamente habilitado nos autos.

§ 1º A habilitação deverá ser analisada ordinariamente pela Secretaria da Vara do Trabalho, no mínimo, uma vez por dia.

§ 2º É facultado ao advogado formular o requerimento de habilitação nos autos juntamente com a apresentação de defesa e documentos.

Art. 11. Os documentos deverão ser juntados pelas partes em arquivos não superiores a 1,5 megabytes, ordenados de forma lógica e cronológica, agrupando-se os de mesma natureza.

§ 1º Os documentos deverão ser digitalizados verticalmente, de modo que a leitura possa ser iniciada pela sua parte superior, ressalvados os documentos originalmente produzidos em modo paisagem.

§ 2º Os anexos deverão ser identificados pelo tipo de documento, conforme relação já cadastrada no Sistema e disponibilizada na caixa de combinação tipo de documento, devendo ainda as partes promoverem a correta descrição do conteúdo respectivo no campo de texto livre Descrição e, quando agrupados, aos períodos a que se referem.

§ 3º Independentemente de conclusão ao Magistrado, a Secretaria da Vara ou Gabinete de Desembargador procederá à intimação da parte para, no prazo de 10 dias, promover a regularização da juntada dos documentos, apresentados de forma desordenada ou em desacordo com o disposto neste artigo, sob pena de ser inibida a visualização. Constará da notificação o "ID", código identificador de tais documentos.

§ 4º É vedada a juntada de documentos desacompanhados de petição ou, quando apresentados diretamente pela parte, da respectiva certidão.

DA AUDIÊNCIA

Art. 13. As respostas dos demandados nos processos que tramitam em meio eletrônico de todas as Unidades deste Regional deverão ser apresentadas mediante peça escrita já salva e assinada no ambiente do PJe-JT, até o horário designado para a referida audiência, acompanhada dos documentos que as instruem.

§ 1º Caso a antecedência exigida no caput não seja observada, a defesa poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente.

§ 2º Sendo apresentada a defesa de forma oral, poderá o Magistrado facultar à parte requerida a apresentação dos documentos trazidos e apresentados em mesa de audiência, devidamente digitalizados e organizados, dentro de prazo razoável.

§ 3º Havendo a necessidade de juntada de documentos em audiência, o Magistrado condutor do feito poderá determinar a digitalização pela Secretaria da Vara ou facultar à parte interessada prazo para a respectiva juntada.

Art. 14. A ata de audiência será assinada digitalmente somente pelo Magistrado, ao término das sessões diárias, e disponibilizadas no Sistema PJe-JT, facultando-se a parte requerer a assinatura ao término da audiência.

DAS DECISÕES LÍQUIDAS NOS PROCESSOS ELETRÔNICOS

Art. 15. Nos processos que tramitam eletronicamente a publicação da sentença líquida ocorrerá no prazo máximo de 30 dias, o que deverá ser considerado regular pela Corregedoria Regional.

Art. 16. Havendo recurso para o Tribunal, este poderá encaminhar os autos à Contadoria para adequação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, sempre que elaborar razões de decidir no sentido de reformar a sentença líquida, ou nas hipóteses que entender necessário.

Parágrafo único. Adequados os cálculos, os autos serão devolvidos ao Desembargador que elaborou a minuta do voto para proceder à conferência e remessa do processo à pauta.

Art. 17. Na hipótese de se imprimir efeito modificativo à decisão embargada, os autos serão encaminhados à Contadoria, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à devida adequação dos cálculos.

DOS RECURSOS

Art. 18. Os recursos interpostos em face de decisões proferidas no PJe-JT serão autuados pelo Órgão que proferiu a decisão recorrida.

Parágrafo único. Os agravos de instrumento serão interpostos por simples petição incidental no PJe-JT de 1º grau, dispensada a formação de autos suplementares, na forma do art. 26 da Resolução n. 94 do CSJT.

Art. 19. Os recursos das decisões colegiadas ou monocráticas proferidas pelo Tribunal serão interpostos por simples petição incidental no PJe-JT de 2º Grau, observadas as regras de peticionamento constantes deste ato.

DAS CARTAS PRECATÓRIAS E DE ORDEM

Art. 20. No âmbito deste Regional, as cartas precatórias e de ordem para as Varas que integram o PJe-JT serão encaminhadas com a observância dos seguintes procedimentos:

I Caso a unidade deprecante já esteja integrada ao PJe-JT, a carta precatória deverá ser expedida a partir do registro de novo processo, dentro da plataforma do Processo Judicial Eletrônico, com a seleção da jurisdição respectiva e o correto preenchimento dos dados estruturados;

II Caso somente a unidade deprecante ou somente a unidade deprecada esteja integrada ao PJe-JT, as cartas precatórias e de ordem deverão ser encaminhadas e devolvidas via Malote Digital ou Sistema de Carta Precatória Eletrônica.

Parágrafo único. A determinação da prática de ato processual que independa da

interferência jurisdicional em seu cumprimento, anteriormente encaminhada por meio de carta precatória ou carta de ordem, poderá ser substituída por simples mandado e remetida, via sistema, às Centrais de Mandados dos Juízos deprecados deste Regional, desde que já tenham implantado o PJe-JT.

Art. 21. Havendo na localidade mais de uma Vara do Trabalho com a mesma competência territorial, as cartas precatórias e de ordem recebidas serão cadastradas pela Central de Atendimento.

Art. 22. A devolução das cartas precatórias eletrônicas será feita mediante certidão a ser encaminhada ao Juízo deprecante, acompanhada apenas das peças necessárias à compreensão dos atos praticados, devendo o Juízo deprecado, após o registro de cumprimento, proceder ao arquivamento definitivo do feito.

DO PLANTÃO

Art. 23. O plantão judiciário funcionará de modo unificado e rotativo nas unidades judiciárias que utilizam o Processo Judicial Eletrônico, com escalas distintas de primeira e segunda instâncias.

§ 1º O plantão tem início a partir das 18 horas do dia que antecede às datas não úteis e será encerrado às 8 horas do dia subsequente às referidas datas.

§ 2º As ações e petições destinadas ao plantão judiciário serão recebidas no sistema PJe-JT, cabendo aos advogados e às partes dar ciência imediata aos plantonistas, mediante ligação telefônica para os números disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

§ 3º A Corregedoria Regional disponibilizará equipamento de informática ao assessor de Desembargador e ao assistente de Juiz designados para atuar no plantão.

§ 4º A forma de plantão disciplinada neste artigo só vigorará em primeira instância a partir da versão do PJe-JT que implante a funcionalidade.

DA GUARDA DE DOCUMENTOS

Art. 24. Os documentos produzidos eletronicamente e os juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida em lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 3º As partes serão notificadas para, no prazo de 30 dias, retirar os documentos eventualmente deixados para digitalização, sob pena de destruição.

§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Para os processos que tramitam pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, fica expressamente proibido o recebimento de petições físicas, seja pelo protocolo local, integrado ou postal, também não sendo admitido o recebimento de petições via e-Doc, e-mail ou qualquer outro meio digital.

Parágrafo único. Havendo o encaminhamento de petições, por meio não autorizado, direcionadas a processos que tramitam por meio eletrônico, fica autorizada a unidade responsável a descartar referidos documentos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal.

Art. 26. Até a integração total do Tribunal Superior do Trabalho no PJe-JT, os autos digitais deverão ser transformados em arquivo no formato PDF para serem remetidos ao TST.

Parágrafo único. A remessa dos autos digitais ao TST e o seu recebimento compete à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - AJA.

Art. 27. Aplica-se o disposto no art. 6º do presente Ato aos auxiliares do juízo de que trata o art. 139 do CPC.

Art. 28. Até que seja implementada a integração dos Correios (V-Post) ao PJe-JT, o Aviso de Recebimento (AR) deverá ser digitalizado e juntado ao processo eletrônico, sendo de responsabilidade da Vara do Trabalho ou da Secretaria Judiciária a recepção do AR, a digitalização do documento e, sendo o caso, a comunicação por Malote Digital ao gabinete destinatário para registro no Sistema.

Art. 29. O Juízo da causa resolverá todas as questões relativas a cada caso concreto, inclusive em relação às hipóteses não previstas nos regulamentos próprios.

Art. 30. Os casos omissos e que não estejam abrangidos pelas normas próprias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelo Conselho Nacional de Justiça serão resolvidos pela Presidência.

Art. 31. A Presidência do Tribunal nomeará comissão para estudos de viabilização de migração dos processos físicos para o PJe-JT.

§ 1º A comissão deverá ser constituída de, no mínimo, 4 Magistrados, dentre os quais, um Desembargador, um Juiz Titular, um Juiz Substituto, um Juiz integrante do Comitê Gestor do PJe-JT e de um Servidor ligado à Secretaria de Tecnologia da Informação.

§ 2º A comissão terá o prazo de 90 dias a partir da data de sua nomeação, podendo ser prorrogado por mais 30 dias, para apresentar conclusão, com proposta de ato normativo.

Art. 32. Este ato entra em vigor em 1º de outubro de 2013, ficando revogadas todas as disposições contrárias.

Natal, 30 de setembro de 2013.

José Rêgo Júnior
Desembargador Presidente